



EM Nº 002/2024

Florianópolis, 11 de janeiro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 317<sup>a</sup> a 319<sup>a</sup> no Regulamento do IPVA (RIPVA/SC-89), aprovado pelo [Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989](#), e a Alteração 40<sup>a</sup> no Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo [Decreto nº 3.127, de 29 de março de 1989](#), e estabelece outras providências.

A [Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023](#), que implementou as medidas anunciadas no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), consolidou no [Capítulo VI da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981](#), as regras relativas aos acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora), uniformizando-as para todos os tributos estaduais.

As leis de cada tributo foram alteradas para substituir as regras específicas por uma referência à regra geral prevista na Lei nº 5.983, de 1981. Sendo assim, a presente minuta de Decreto apenas atualiza a redação dos Regulamentos do IPVA e das Taxas Estaduais, tendo em vista as alterações realizadas.

Sendo assim, o art. 1º do presente Decreto introduz as Alterações 137<sup>a</sup> a 139<sup>a</sup> no Regulamento do IPVA, atualizando sua redação tendo em vista a alteração realizada no art. 10 da [Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988](#).

As regras relativas aos juros de mora estão atualmente previstas nos §§ 11 a 15 do art. 10 do Regulamento do IPVA. A Alteração 137<sup>a</sup> modifica o § 11 do art. 10 do Regulamento do IPVA, substituindo a regra específica por uma referência à regra geral da Lei nº 5.983, de 1981, da mesma forma que a redação atual do art. 10 da Lei nº 7.543, de 1988.

Ademais, corrige-se uma impropriedade acrescentando na alínea “a” do inciso II do § 11 do art. 10, juntamente com as regras relacionadas aos juros de mora, a regra relativa à multa de mora (exigida na hipótese de mero pagamento fora do prazo, sem notificação fiscal), atualmente prevista no *caput* do art. 14.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



Isso porque o art. 14 está inserido dentro do Capítulo VII “Das Penalidades”) mas, ao contrário da multa punitiva, a multa de mora não é uma penalidade. Pela mesma razão, a regra relativa ao pagamento da multa de mora, atualmente também inserida no Capítulo VII, no inciso I do *caput* do art. 16, é transferida para o § 13 do art. 10.

Nos termos do art. 4º da minuta, revogam-se os §§ 14 e 15, que previam regras específicas para o IPVA e não são mais necessários.

Já a Alteração 138ª modifica integralmente a redação do art. 14 do Regulamento do IPVA, que passa a conter apenas o *caput*, no qual é prevista a multa punitiva de 50%, exigida em caso de notificação fiscal (anteriormente prevista no § 1º do mencionado artigo). Como exposto anteriormente, a regra relativa à multa de mora passa a estar prevista no § 11 do art. 10.

Da mesma forma, a Alteração 139ª modifica integralmente a redação do art. 16 do Regulamento do IPVA, que passa a conter apenas o *caput*, no qual é previsto o prazo para pagamento da multa exigida por notificação fiscal (anteriormente previsto no inciso II do *caput* do mencionado artigo). Conforme exposto acima, a regra relativa ao prazo para pagamento da multa de mora, anteriormente prevista no inciso II do *caput* do art. 16, passa a estar prevista no § 13 do art. 10.

Similarmente ao art. 1º, o art. 2º do presente Decreto introduz a Alteração 40ª no Regulamento das Taxas, atualizando a redação do seu art. 31 tendo em vista a alteração realizada no [art. 33 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988](#), substituindo as regras específicas das taxas por uma referência à regra geral prevista na Lei nº 5.983, de 1981.

Ressalte-se que é substituída toda a redação do dispositivo, que passa a contar apenas o *caput* e seus incisos I e II. A regra prevista no parágrafo único não é mais aplicável, tendo em vista que reproduz a regra do parágrafo único do art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988, que foi revogado.

Nos termos do art. 3º da minuta, as alterações produzem efeitos a contar de 31 de outubro de 2023, data de produção de efeitos da Lei nº 18.721, de 2023.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)